



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13821.000046/00-62
Recurso nº : 116.906
Acórdão nº : 201-75.959

Recorrente : SUPER GELETROMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPER GELETROMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/opr



Processo nº : 13821.000046/00-62
Recurso nº : 116.906
Acórdão nº : 201-75.959

Recorrente : SUPER GELETROMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1990 a março de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, através da Decisão de fls. 70/72, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 75/87, alegando, em síntese, que a SRF equivocou-se ao tratar o prazo de restituição de indébito como decadência quando o certo seria referir-se à prescrição.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 89/92, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 89, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou, em 05.02.01 (fls. 119/142), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que o direito material não se extinguiu pelo tempo e as normas legais vigentes foram aplicadas corretamente.

É o relatório. *Marques.*



Processo nº : 13821.000046/00-62
Recurso nº : 116.906
Acórdão nº : 201-75.959

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 94, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 20 de dezembro de 2000. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 19 de janeiro de 2001, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 95/118, em 05 de fevereiro de 2001.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


JORGE FREIRE

St. Marques